



PL 453 /2015

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O  
Em, 19 / 05 / 15  
Assessoria de Plenário

Regulamenta as manifestações artísticas e culturais nas estações do Metrô no Âmbito do Distrito Federal e dá Outras Providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica permitida a apresentação artística e cultural nas estações de metrô no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Entende-se por apresentação artística e cultural, para efeito do disposto no caput deste artigo:

- I - apresentação musical instrumental;
- II – apresentação de dança;
- III – apresentação de teatro;
- IV – apresentação de poesias e áreas afins.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 453 / 2015  
Folha Nº 21 de 42

**Art. 2º** A companhia responsável pela administração do metrô criará um cadastro de artistas interessados em realizar a apresentação de que trata o artigo 1º.

**Art. 3º** Fica facultado à companhia a concessão de gratuidade aos artistas cadastrados, no ingresso ao metrô.

**Parágrafo único.** Não havendo a gratuidade de que trata o caput deste artigo, o artista deverá pagar a sua passagem para ingressar ao metrô.

**Art. 4º** A apresentação de que trata o artigo 1º será realizada no horário das 10 horas às 16 horas nos dias úteis, e das 10 horas às 18 horas nos sábados, domingos e feriados.

**§1º** A companhia poderá convencionar, junto aos artistas, horário distintos aos estabelecidos no caput deste artigo.

**§2º** O artista para a apresentação de que trata o artigo 1º não poderá cobrar cachê dos usuários, salvo se, de forma espontânea, este fizer doação.

**§3º** O artista deverá cessar a apresentação caso algum usuário se manifestar incomodado.

**Art. 5º** A companhia regulamentará a realização de apresentações em datas em que o funcionamento dos transportes, por aumento do fluxo de passageiros, deverá seguir esquema especial.

4  
Apro. CD 14/05/2015 10:18  
Eduy / 2015



**Art. 6º** O artista que descumprir as obrigações dispostas nesta Lei terá o seu cadastro junto à concessionária cancelado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e à liberdade de manifestação dos artistas.

O dia a dia dos usuários nas Estações do Metrô é também uma atividade cultural e artística, um espaço de serviços e conveniência. Neste sentido, a proposição em apreço tem o objetivo de humanizar os espaços das estações e proporcionar ao cidadão inúmeras possibilidades de contato com as diversas formas de expressão artística, de incentivo a cidadania e a preservação cultural.

Temos certeza de que a proposta está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Ao regulamentar as manifestações, apresentações artísticas e culturais nas estações do Metrô, o projeto visa assegurar aos artistas o pleno exercício da liberdade de manifestação artística, do direito ao trabalho, e dos direitos de produzir e fruir cultura no âmbito do Distrito Federal. Cada estação terá uma vocação artística, para que o público possa acompanhar as manifestações culturais com as quais se identifica.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na crença da importância da produção e da manifestação cultural como elementos de um pertencimento do indivíduo a um grupo formador desta cidade pluricultural.

Estou convencida de que a matéria é de interesse público bastante sensível e de largo alcance social, daí por que submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustres Pares, de quem espero apoio e aprovação com seu voto.

Sala das Sessões,

  
Deputada **SANDRA FARAJ**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 453/2015

Folha Nº 024



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 453/15 que “regulamenta as manifestações artísticas e culturais nas estações do metrô no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”) e na CEOF (RICL, 64, II, “s”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 453/2015  
Folha Nº 03/24